

O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO UM REQUISITO PARA A SATISFAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Danielle Fernandes Farias do Val

Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e Pós graduada em História do Brasil pela Universidade Cândido Mendes. Integrante do ODIHH - Observatório de Direitos Humanos.

APROVADO EM: 23/08/2018 E 27/08/2018

RESUMO: A proposta deste trabalho é apresentar uma análise acerca da inter-relacionalidade entre o direito à informação e o direito à alimentação adequada e como o primeiro se constitui em requisito e ferramenta essencial para que o segundo possa ser devidamente usufruído por seus titulares. Assim sendo, pautando-se nos princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, analisaram-se as relações entre esses direitos fundamentais, suas previsões legais, os avanços e as violações identificadas no caso brasileiro ao não se observar a necessidade do acesso à informação qualificada, o que inviabiliza a escolha informada.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direitos fundamentais. Direito à informação. Direito à alimentação adequada. Inter-relacionalidade dos Direitos Humanos. Segurança alimentar e nutricional.

ABSTRACT: The proposal of this study is to present an analysis of the interrelationship of the right to information and the right to adequate food and as the first constitutes an essential requirement and a tool so that the second can be properly enjoyed by their holders. Therefore, based on the principles of universality and indivisibility of the human rights, the relations between these fundamental rights, their legal pres-

cription, advances and violations identified in the Brazilian case due to non-observance of the guarantee of access to qualified information were analyzed, which makes informed choice unattainable.

KEYWORDS: Human Rights. Fundamental rights. Right to information. Right to adequate food. Interrelationship of Human Rights. Food and nutritional security.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Desenvolvimento: 2.1 Os Direitos Humanos e a sua construção histórica; 2.2 O Direito à informação e as suas múltiplas implicações; 2.3 O significado do Direito à alimentação adequada e a sua previsão legal; 2.4 A inter-relacionalidade dos Direitos à informação e à alimentação como exigência para a efetivação dos Direitos Humanos; 3. Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é tratar como os direitos humanos, entendidos como universais e indivisíveis, precisam ser plenamente realizados, a fim de serem efetivados, observando-se a inter-relacionalidade entre eles. Assim sendo, será analisado como a garantia do direito à informação permite a satisfação de outros direitos, especificamente o da alimentação adequada, que não se encerra na questão da fome, que é apenas uma de suas violações.

No caso do Brasil, com o processo de redemocratização do país, deflagrado na década de 1980, e, especialmente, com a Constituição Federal de 1988, que pode ser considerada um marco jurídico da transição do regime autoritário ao democrático, os direitos humanos foram institucionalizados, recebendo a designação de direitos fundamentais, e a dignidade da pessoa humana foi tratada como um princípio fundamental, sobre o qual se edificaria todo o ordenamento jurídico. Além disso, deve-se frisar que em 2010, com a Emenda Constitucional n° 64, ao texto do art. 6° foi incluído o direito à alimentação e esse passou a contar com proteção constitucional, embora já fosse previsto em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país.

Não obstante tenha ocorrido a positivação desses direitos, garantir a sua efetivação ainda se apresenta como um desafio e essa é uma questão-chave nos debates, assim como a percepção da inter-relacionalidade dos direitos fundamentais e a necessidade de se observar, além do princípio da progressividade, a sua indivisibilidade, posto que a violação de um deles implicaria na violação dos demais. Dessa forma, a pesquisa procurará demonstrar como o direito à informação, sobretudo da informação qualificada, possibilita o exercício do direito à alimentação adequada, que pressupõe um complexo de relações para a sua efetivação. Nesse sentido, primeiramente será abordado o conceito de direitos humanos e a sua afirmação histórica, em seguida, tratar-se-á do direito à informação e as suas múltiplas implicações, assim como o direito à alimentação adequada e a sua previsão legal nos tratados internacionais sobre direitos humanos e também na legislação brasileira. Por fim, será desenvolvida uma análise acerca da inter-relacionalidade dos direitos à informação e à alimentação adequada.

A importância de se pesquisar sobre essa temática, além de ampliar o debate e a produção acadêmicos, contribuirá para uma melhor compreensão de que o direito à alimentação adequada, que não é a mera satisfação de necessidades biológicas, trata-se de um complexo de relações, para as quais o Direito precisa prover respostas sobre como se evitar violações, bem como acerca das formas possíveis de se promover o acesso aos grupos mais vulneráveis e obstar a insegurança alimentar. Ademais, as questões relacionadas aos direitos à informação e à alimentação adequada são extremamente atuais e geram muitas controvérsias, principalmente, considerando-se os diversos projetos de lei que têm sido apresentados na Câmara dos Deputados a respeito de modificações acerca da rotulagem de transgênicos, da substituição do termo agrotóxico por produtos fitossanitários, entre outros, e assim como outras áreas de conhecimento, o Direito também precisará se debruçar sobre isso.

Ao presente trabalho, será aplicada a metodologia da pesquisa bibliográfica e, a partir da leitura de livros e artigos que trataram especificamente do tema escolhido, bem como de tratados internacionais de proteção dos

direitos humanos, da Constituição Federal e normas específicas, como a Lei nº 11.346 de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), será desenvolvido esse estudo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Os Direitos Humanos e a sua Construção Histórica

De acordo com Comparato, parte importante da evolução dos direitos humanos constituiu-se na “revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito” (COMPARATO, 2013, p.13). Esse reconhecimento deste caráter universal e, por conseguinte, a defesa da dignidade humana contra violações marcaram a sua história e são o cerne desse conceito.

Analisando o seu avanço, esse autor demonstrou que os direitos humanos foram sendo gradativamente afirmados e positivados ao longo da história humana. Especialmente ao final da Segunda Guerra Mundial e, sobretudo, a partir do conhecimento dos horrores perpetrados pelos regimes fascistas da primeira metade do século XX, as nações debruçaram-se sobre a questão dos direitos humanos na tentativa de garantir parâmetros para a proteção dos indivíduos que pudessem ser observados independentemente de características pessoais ou particularidades dos grupos, como nacionalidade, raça ou religião, isto é, desenvolvia-se uma ideia de igualdade de essência da pessoa, bem como um sistema protetivo que evitasse que os Estados fossem capazes de suprimir direitos fundamentais dos indivíduos, como acontecera até ali e cujos procedimentos e consequências foram bastante bem descritos por Hannah Arendt em sua obra “Origens do Totalitarismo”, tratando, dentre outros, do caso dos judeus.

Foi, nesse contexto, de acordo com Piovesan, que emergiu a concepção contemporânea de direitos humanos, que se foi consolidando a partir da Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Segundo essa autora, a partir desses documentos,

estabeleceu-se a “primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido” (PIOVESAN, 2006, p.7-8), ao mesmo tempo em que se introduziram importantes conceitos, como a universalidade – isto é, os direitos humanos são extensivos a todas as pessoas indistintamente e cada uma merece igual proteção e respeito – e a indivisibilidade desses direitos, ou seja, é necessária a garantia de cada um desses direitos igualmente e violar um deles implica a violação dos restantes. Portanto, os direitos humanos, sejam os civis e políticos ou os econômicos, sociais e culturais, são interdependentes e inter-relacionam-se.

Entretanto, existe uma controvérsia acerca dos direitos econômicos, sociais e culturais e sua efetividade. Em 1951, a repartição histórica dos direitos humanos acordada na Assembleia Geral da ONU criou a divisão entre os direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, que, de acordo com Asbjørn Eide, partiu de premissas equivocadas acerca das obrigações dos Estados e considerou apenas os do primeiro grupo como absolutos, imediatos e passíveis de justiciabilidade, enquanto os do segundo grupo foram considerados programáticos e dependeriam de políticas públicas para alcançarem efetividade. Segundo este autor, somente em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, reiterou-se que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (EIDE, s.d., p.10-11).

Eide demonstrou que as liberdades individuais não subsistem sem a segurança econômica e a satisfação de necessidades essenciais, logo, os indivíduos que têm necessidades não são livres e o direito ao desenvolvimento, conforme o conceito desenvolvido por Amartya Sen¹, é a única forma de permitir que os indivíduos possam de fato exercer plenamente a sua liberdade.

¹ Partindo da concepção do desenvolvimento como um processo integrado de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, Amartya Sen desenvolveu o conceito de desenvolvimento como liberdade. (SEN, 2010, p.16).

Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”, além de demonstrar que os direitos humanos variaram de acordo com as condições históricas e classes que ocuparam o poder, tratando-se, dessa maneira, de uma construção histórica, cultural e social, e “que não existem direitos fundamentais por natureza” (BOBBIO, 2004, p.18), também refletiu sobre a mudança no paradigma das discussões sobre esse objeto, sugerindo que em vez de se buscar o fundamento filosófico absoluto desses direitos, os estudiosos deveriam concentrar-se em sua exequibilidade. Ultrapassou-se, portanto, a fase de serem proclamados e chegou-se a uma em que devem ser efetivamente protegidos e garantidos, pois encontrar o fundamento absoluto não é suficiente para a realização dos direitos humanos (Ibdem, p.22). Assim sendo, o debate atual refere-se à proteção desses direitos, garantindo a sua efetividade, mais do que a procura de justificativas.

No caso do Brasil, especificamente, segundo Piovesan (2016), a Constituição Federal de 1988 positivou os direitos humanos, que passaram a ser chamados direitos fundamentais, e elevou o valor da dignidade da pessoa humana à categoria de um superprincípio, basilar para a compreensão do sistema constitucional que se instaurava. Ademais, deve-se destacar que além dos direitos civis e políticos, foram também incluídos os direitos econômicos, sociais e culturais no rol dos direitos fundamentais e todos foram elevados a cláusulas pétreas no novo ordenamento jurídico, o que demonstraria, segundo a autora, o acolhimento do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos e da inter-relacionalidade. Portanto, refletem a mudança paradigmática segundo a qual se retirou a importância primordial do Estado e direcionou o seu foco ao cidadão e aos seus direitos.

Contudo, em relação aos direitos sociais, entre os quais se encontra o direito à alimentação, embora o texto constitucional garanta a aplicabilidade imediata das normas, estas não têm tido a efetividade esperada pelo seu reconhecimento oficial, permanecendo, no âmbito interno, a noção de que os direitos sociais, econômicos e culturais ainda dependeriam da implementação de políticas públicas que os tornem exequíveis e de que a sua fruição seria diversa daquela dos direitos civis e políticos. Embora, como

fora apontado por Eide, não apenas os direitos sociais, econômicos e culturais requerem uma prestação positiva; para se assegurar o exercício da cidadania por meio do direito ao voto, igualmente, faz-se necessária a criação de estruturas e se demandam prestações positivas do Estado.

A partir da Emenda Constitucional n° 64/2010, o direito à alimentação tornou-se um direito fundamental, porém, antes mesmo disso, com a Lei n° 11.346/2006, foi tratado em seu artigo 2° como um direito inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal. Reconhecia-se, assim, que apenas quando garantido o direito a um nível de vida adequado – livre das necessidades e satisfeitas as necessidades básicas –, o indivíduo gozaria, efetivamente, de seus direitos humanos.

2.2 O Direito à Informação e as suas Múltiplas Implicações

O direito à informação tem previsão constitucional (art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal de 1988) e também está prescrito na legislação infraconstitucional, como no Código de Defesa do Consumidor (CDC); na Lei n° 11.346/2006 (LOSAN), que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); e na Lei n° 12.527/2011, que regula o acesso a informações. Trata-se de uma ferramenta essencial e um requisito para o exercício da liberdade de escolha, e a sua violação implicaria no risco de efetivação de outros direitos fundamentais, sobretudo o direito à alimentação adequada, objeto desse estudo. Diante disso, é imprescindível refletir sobre o significado desse direito e suas implicações.

De acordo com Cavalieri Filho, pode-se entender o direito à informação como “o direito de informar e de receber livremente informações” (CAVALIERI FILHO, 2014, p.144), que, por conseguinte, seria uma liberdade que possui duas vertentes, quais sejam, o direito de informar e o direito de ser informado. Conforme explicita esse autor,

O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários

da informação. Por isso, quem informa tem compromisso com a verdade. O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência. (Ibdem, p.144-5)

Uma definição ainda mais abrangente foi formulada por Castanho de Carvalho, que conceitua o direito à informação da seguinte forma:

é o sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz ou sua imagem, à coisa, a serviço ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado mas com expressão coletiva. (CARVALHO, 1999, p.144)

Em ambas as conceituações, os autores ressaltaram a importância da elaboração da própria percepção pelos indivíduos e a maior aptidão para a tomada de decisões. Além disso, baseando-se em estudos de Pilar Cousido, o segundo autor também associa a informação à igualdade:

A informação tem, assim, a função social de disseminar o conhecimento humano para *pôr em ordem* a sociedade, ou seja, ministrar aos membros da sociedade o mesmo conhecimento a fim de torná-los mais iguais no saber, mais próximos uns dos outros, mais aptos a tomar decisões e para que uns aproveitem e compartilhem o saber dos outros. (Ibdem, p.52)

O direito de informação verdadeira é tido por Castanho de Carvalho como um marco, pois, para esse autor, o constituinte brasileiro visava à liberdade material, e não apenas formal, no que se referia a esse direito, no qual haveria a “prevalência do interesse público titularizado pela sociedade, des-

tinatória final das mensagens informativas.” (Ibdem, p.59) Assim sendo, ele demonstra que além de informar e ser informado, o direito de informação se consubstanciaria na faculdade de investigar, no dever de informar, no direito de informar, no direito de ser informado e na faculdade de receber informação (Ibdem, p. 57). Isso quer dizer que gera direitos e deveres para diferentes sujeitos e cria obrigações tanto para o Estado quanto para particulares, como, por exemplo, para os fornecedores conforme definidos no art. 3º do CDC.

Volkert Beekman, em relação a esse tema, discorreu sobre o fato de ser gerado também um direito de não ser deliberadamente mal informado acerca de características ou processos relevantes concernentes aos alimentos. Desse direito de os consumidores não serem mal informados, decorre para os fornecedores uma obrigação de não fazer, ou seja, a de não os informar mal em relação aos alimentos que produzem; e para os reguladores, sobretudo o poder público, verifica-se a existência do dever de desenvolver normas que garantam que esses direitos serão devidamente observados e as respectivas obrigações cumpridas (BEEKMAN, 2008, p. 68). Dessa maneira, percebe-se que traz em si múltiplas implicações e gera, ao mesmo tempo, direitos e deveres para diversos sujeitos.

A informação, definida no art. 4º da Lei nº 12.527/2011 como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”, precisa ser adequada a fim de permitir o exercício do direito. Logo, a mera existência de dados que não sejam compreensíveis aos indivíduos que deles necessitam fazer uso não é suficiente para assegurar a satisfação desse direito, por isso, deve-se refletir sobre qual informação seria a necessária para assegurar a liberdade dos indivíduos.

A fim de que se possa exercer livremente a escolha, a informação deve ser qualificada e suficiente para promover uma escolha informada, que pode ser entendida como aquela que envolve o conhecimento e a compreensão de informações relevantes para proporcionar decisões bem informadas e fundamentadas, por meio da qual o indivíduo tenha respeitada a sua autonomia e exerça a sua liberdade na realização de tal escolha.

2.3 O Significado do Direito à Alimentação Adequada e a sua Previsão Legal

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, com o reconhecimento em seu preâmbulo da existência de uma dignidade inerente a todos os seres humanos e de direitos inalienáveis decorrentes disso. Em seu art. 25, preceitua que

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

A partir dessas preocupações, foram elaboradas diversas convenções de âmbito internacional que estabeleciam garantias para um padrão de vida mínimo necessário a preservar a dignidade da pessoa humana. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, elaborou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, cujo art. 26 dispunha acerca do desenvolvimento progressivo dos direitos humanos para alcançar a sua efetividade, porém não tratou especificamente do direito à alimentação. Já o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988, referiu-se explicitamente a tal direito. Em seu art. 12, dispôs que o direito a uma nutrição adequada deve ser universal para possibilitar o gozo do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual, e tratou da obrigação dos Estados Partes, que devem se comprometer a efetivar esse direito e eliminar a desnutrição. Esse documento também trata da proteção a grupos mais vulneráveis, como as crianças e os idosos.

No âmbito interno, em 2010, a Emenda Constitucional n° 64 acresceu ao texto do art. 6° o direito à alimentação, passando esse a gozar de proteção constitucional, o que facilitaria a sua promoção e a exigência desse direito. Contudo, deve-se destacar que, anteriormente, em 15 de setembro de 2006, havia sido promulgada a Lei n° 11.346 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN). Tal norma dispôs sobre a Segurança Alimentar e Nutricional e contemplou o direito à alimentação adequada sob a ótica da indivisibilidade dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que estabeleceu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) como um instrumento para alcançar a sua efetividade, retomando-se, portanto, discussões iniciadas na década de 1990.

De acordo com Kent, comida e nutrição constituem apenas uma das dimensões do nível de vida suficiente previsto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e estão inter-relacionadas a outros aspectos, como moradia e educação, que precisam ser efetivados de forma balanceada, em observância à indivisibilidade dos direitos humanos (KENT, 2005, p. 46). A preocupação principal relacionada ao direito à alimentação adequada não pode se resumir à mera satisfação de necessidades biológicas, mas sim possibilitar a segurança alimentar e que a comida seja livre de substâncias adversas e aceitável culturalmente.

Além disso, não deve pautar-se em compaixão e assistência humanitária – paradigma considerado ultrapassado e criticado por esse autor –, e sim basear-se na dignidade humana, que será alcançada quando o indivíduo for capaz de prover-se a si mesmo. Consequentemente, torna-se, sob essa perspectiva, dever do Estado garantir o acesso de todos a comida mínima essencial e segura (Ibdem, p. 68). Por isso, é fundamental, em um sistema de direitos humanos, que existam remédios institucionais aos quais os indivíduos possam recorrer se não tiverem seus direitos reconhecidos, pois se inexistem remédios efetivos, os direitos não são efetivos (Ibdem, p. 64).

No caso específico do Brasil, a mobilização da sociedade civil contribuiu para a criação em 1993 do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), o qual foi importante na implemen-

tação de uma série de políticas públicas direcionadas ao combate à fome. No âmbito da primeira Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Ibañez observou que

A erradicação da fome endêmica só será possível, de acordo com os princípios da Segurança Alimentar, preservando a dignidade e a liberdade dos indivíduos. Quando, ao invés de levar-lhes alimento, for possível levar-lhes a terra para que produzam, ou ao mercado, para que comprem a preço justo, com o resultado do seu trabalho (IBAÑEZ, 1995, p. 34).

Definiu-se, também, naquela ocasião, o que se entenderia pelo conceito de segurança alimentar, isto é, que ela somente seria alcançada se todos os brasileiros tivessem, “permanentemente, acesso em quantidade e qualidade aos alimentos requeridos para a saudável reprodução do organismo humano e para uma existência digna” (Idbem, p. 127-8).

Logo, percebe-se que, no Brasil, a partir desse momento, o debate norteou-se pela compreensão de que a fome não era a única violação e que eram necessárias ações conjuntas, inclusive com a sociedade civil, de modo que isso norteasse as políticas de desenvolvimento econômico e social. Desde então, programas políticos buscaram combinar medidas de curto prazo para aliviar a fome e estratégias de longo prazo, que incluíssem outras iniciativas, posto que o direito à alimentação se apresenta como uma relação complexa entre as dimensões imediatamente materiais (a comida), econômicas, sociais, culturais e políticas. Segundo Meyer-Bisch, trata-se de um direito com duas exigências concomitantes e que engloba um sistema complexo de direitos e liberdades, necessitando tanto de soluções urgentes quanto de respostas interdisciplinares e duradouras (MEYER-BISCH, 2000, p. 7).

A fome foi eliminada no país, como destacou o relatório da ONU sobre o Estado da Insegurança Alimentar², porém, ainda se deve verificar

2 ONU BR: NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Crescimento da renda dos 20% mais pobres ajudou Brasil a sair do mapa da fome, diz ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crescimento-da-renda-dos-20-mais-pobres-ajudou-brasil-a-sair-do-mapa-da-fome-diz-onu/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

se a insegurança foi de fato afastada, analisando-se a qualidade do alimento ofertado à população e o seu conhecimento sobre os nutrientes que são ingeridos. A resposta para tais indagações é “não,” pois, em virtude de diversos fatores, permanece a deficiência nutricional, e muitos dos alimentos ofertados aos indivíduos são potencialmente perigosos a sua saúde.

2.4 A Inter-Relacionalidade dos Direitos à Informação e à Alimentação como Exigência para a Efetivação dos Direitos Humanos

De acordo com Meyer-Bisch, o direito à alimentação deve ser percebido como um indicador da realização mínima dos direitos justicáveis (“*droits justiciables*”). Se a população está com fome, isso significa que suas liberdades civis e culturais foram violadas, logo, a ausência de uma razoável segurança alimentar desqualificaria o Estado de Direito como tal. (MEYER-BISCH, 2000, p. 15).

Refletindo-se sobre o caso brasileiro, percebe-se que a insegurança alimentar é apenas uma faceta das violações aos direitos humanos, pois as populações mais vulneráveis o são pela falta de acesso a outros tantos bens, entre eles o conhecimento, e que a discussão acerca desse tema deve também nortear o desenvolvimento de políticas públicas.

Após ser extinto em 1995, o CONSEA foi reinstituído em 2003 (por meio da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003), servindo como um instrumento de articulação entre o governo e a sociedade civil na proposição de diretrizes para ações na área de alimentação e nutrição. Ao mesmo tempo, passou a desempenhar a função de monitoramento de políticas relativas ao tema da segurança alimentar e nutricional, sobretudo acerca do desenvolvimento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAN-SAN). O Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que estabeleceu os parâmetros para a elaboração do PLAN-SAN, dispôs, em relação ao monitoramento e avaliação da PSAN, que esse será feito de modo a aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau

de implementação daquela política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no PLANASAN.

Destaca-se que um dos indicadores elencados no § 5º do art. 21 é justamente a educação. Novamente, a questão da informação, dessa vez através do direito à educação, surge como um elemento que concorre para que a sociedade civil seja capaz de se mobilizar e gozar de seus direitos fundamentais no que concerne ao direito à alimentação adequada.³

Embora a educação seja tratada como fundamental para a concretização do direito humano à alimentação adequada⁴, não é possível verificar entre os indicadores analisados entre 1988 e 2010 se ocorreu a ampliação da associação entre aquela e a segurança alimentar e nutricional, porque não houve monitoramento acerca dos índices alcançados em relação às propostas e diretrizes normativas. Salvo o que é informado sobre a ampliação do acesso ao ensino e a diminuição das taxas de analfabetismo⁵ – o que decerto é importante e influencia na tendência de escolha por uma alimentação mais saudável –, nada foi abordado acerca da qualidade da informação levada aos estudantes e a sua compreensão sobre os temas, nem se tratou no relatório acerca das medidas relacionadas ao ensino não formal ou sobre a existência de programas específicos e campanhas promovidas pelo governo para aumentar a conscientização sobre tais assuntos. Logo, não é possível afirmar se todas as diretrizes do governo acerca do acesso à informação e educação vêm sendo adotadas e se houve, de fato, o aumento da autonomia almejado.

3 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à alimentação adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013, p. 63. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 30 out. 2016.

4 BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). *A Segurança Alimentar e nutricional e o Direito Humano à alimentação adequada no Brasil: indicadores e monitoramento: da Constituição de 1988 aos dias atuais*. Brasília, novembro de 2010, p. 194. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-eo-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-Brasil-1/relatorio-consea.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2016.

5 *Ibid.*, p. 197-200.

A LOSAN trouxe entre seus princípios o da intersectorialidade, que significa a articulação de ações de diferentes setores do governo, prevendo um planejamento global, para a consecução desse direito fundamental à alimentação, e o seu texto ressaltou o papel da informação. Essa norma dispôs expressamente em seu art. 4º, inciso V, que a segurança alimentar e nutricional abrange a produção de conhecimento e o acesso à informação, e também previu em seu art. 2º o dever do poder público, dentre outros, de informar, bem como garantir os mecanismos para a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada. Assim sendo, resta clara a relação entre tais direitos e a necessidade de efetivação de um para a satisfação do outro, mas não é possível aferir a sua progressividade.

Passados 10 anos desde a sua edição, não foram notados significativos avanços no que se refere à ampliação do acesso ao conhecimento necessário para que os indivíduos realizem escolhas informadas no que concerne à segurança alimentar e nutricional. No relatório supramencionado, são apontados os desafios que o país precisará enfrentar para superar a insegurança alimentar, e entre eles está o fato de ser o maior comprador de agrotóxicos do mundo, porém não foi encontrado indicador que meça o quanto a sociedade tenha sido realmente esclarecida acerca desse tema ou de outros tão relevantes, como transgênicos ou gorduras *trans*.

Não obstante os obstáculos descritos acima, deve-se pontuar que há algumas análises a partir desses indicadores que demonstram a relação estreita entre poucos anos de estudo e a insegurança alimentar, revelando, em última medida, um aspecto socioeconômico relevante:

Dentre os quase 40 milhões de domicílios em situação de insegurança alimentar moderada ou grave naquele ano (2004), 56% das pessoas de referência possuíam nenhum ou até 3 anos de estudo apenas. Por outro lado, domicílios em situação de insegurança alimentar, cujas pessoas de referência possuíam pelo menos 8 anos de estudo, representavam somente 6,5% deste grupo. Esta é uma das razões pelas quais a educação pos-

sui um papel relevante no rompimento do ciclo de reprodução de pobreza. Entende-se que mais anos de estudo contribuem para maior renda e, conseqüentemente, maiores são as possibilidades de hábitos e serviços voltados para uma vida saudável.⁶

Essa constatação é bastante significativa, pois esclarece não apenas a inter-relação entre o direito à informação e à alimentação adequada, mas também denota aspectos graves acerca das violações dos direitos fundamentais em virtude da acentuada desigualdade social brasileira, ao mesmo tempo em que suscita questões aos operadores do Direito acerca da exequibilidade desses direitos.

Outra temática relevante para se aprofundar a análise acerca do presente objeto de estudo envolve o processo de urbanização experimentado pelo Brasil. Caracterizado por sua rapidez⁷, esse processo trouxe mudanças profundas nos hábitos alimentares experimentados no país, fazendo com que o acesso aos alimentos perpassasse as relações do mercado e passasse a incluir, sobretudo, produtos industrializados processados e ultra-processados⁸.

Diante de todas essas transformações, tornou-se premente o acesso à informação acerca dos nutrientes consumidos e os possíveis riscos relacionados aos alimentos e à forma de se alimentar. A introdução desses novos hábitos alimentares está associada ao aumento de incidência de obesidade

6 BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). *A Segurança Alimentar e nutricional e o Direito Humano à alimentação adequada no Brasil: indicadores e monitoramento: da Constituição de 1988 aos dias atuais*. Brasília, novembro de 2010, p. 194. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-eo-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-Brasil-1/relatorio-consea.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2016.

7 Segundo o historiador José Murilo de Carvalho, o país contava em 1920 com apenas 16,6% de sua população vivendo em cidades, contudo, oitenta anos depois, esse índice alcançaria 81% em 2000. (CARVALHO, 2002, p.57; 211).

8 De acordo com Kraemer e outros, alimentos processados são aqueles derivados de alimentos *in natura* e convertidos em produtos menos perecíveis e mais palatáveis através da adição de sal, açúcar e/ou gordura, bem como podem ser submetidos a técnicas de cozimento e defumação; os ultra-processados, por sua vez, são os alimentos prontos ou semi-prontos para o consumo, e são obtidos total ou parcialmente a partir de ingredientes industriais, tem pouco valor nutricional, quantidades insignificantes de fibras e uma grande quantidade de calorias, carboidratos simples, sódios, gorduras trans e/ou gordura saturada. (KRAEMER, 2016, p.719-720).

e doenças não transmissíveis – como diabetes e deficiência nutricional – e também numa maior exposição ao risco de contaminação por agrotóxicos⁹.

Portanto, diante dessas e de outras questões, tornou-se fundamental o direito à informação, sobretudo daquela qualificada, pois é urgente possibilitar a compreensão desses riscos e permitir escolhas conscientes dos indivíduos. Uma das maneiras de se alcançar isso – mas não a única – seria através de uma educação para a segurança alimentar e nutricional, a qual estava prevista entre as diretrizes do PLAN SAN e foi tratada com mais detalhes no Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas, elaborado pelo Governo Federal em 2012, que serviria a embasar ações multidisciplinares de diferentes setores do governo e, todavia, ressalta-se que a educação alimentar e nutricional já gozava de importância estratégica, porém, até então, não se definira o espaço de ação para sua implementação.¹⁰

Dessa maneira, reconhecia-se a relevância do tema, mas apontava-se a necessidade de diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas. Em outro documento produzido pelo Governo Federal em 2013, que tratava do direito à alimentação adequada, uma vez mais, verifica-se o papel de relevo conferido à educação:

Quanto à realização do direito humano a uma alimentação adequada, uma das importantes ações é o desenvolvimento de ações educativas voltadas ao tema da alimentação e da nutrição para os mais diferentes públicos, tanto no âmbito da educação formal (básica e superior), como da não formal. Para se garantir a promoção de um desenvolvimento sustentável com

9 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à alimentação adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013, p. 65. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 30 out. 2016.

10 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). *Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, MDS, 2012. Disponível em: <http://www.fn-de.gov.br/arquivos/category/116-alimentacao-escolar?download=7898:marco-de-referencia>. Acesso em: 11 dez. 2016, p. 13-15.

competitividade e qualidade, em benefício de toda a sociedade brasileira, é preciso que as pessoas possam ter autonomia, o que ocorre por meio de um processo permanente de construção da cidadania pela educação.¹¹

Já se tem a garantia legal do acesso, pode-se citar como exemplo os princípios da informação e da transparência no CDC, que estabelece em seu art. 6º como direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Porém, torna-se essencial que a obrigação de fornecer a informação seja cumprida e que os indivíduos gozem de autonomia para a escolha, o que só será alcançado com a efetivação da primeira, visto que as escolhas dos indivíduos são mediadas pelo seu (des)conhecimento sobre alimentação saudável, por fatores socioeconômicos e culturais, pela influência do marketing, entre outros.

Por isso, deve-se refletir sobre se as normas legais existentes têm sido suficientes para que cada um desses direitos e deveres sejam cumpridos. Essas considerações são essenciais para a compreensão da efetividade dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, sobretudo ao se observar a inter-relação entre direitos à informação e à alimentação adequada e a garantia da segurança alimentar e nutricional, que é um direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente.

Em observância às orientações de organismos internacionais como a FAO (*Food and Agriculture Organization of the United Nations*) e a OMS (Organização Mundial de Saúde), o Brasil tem editado uma série de normas a esse respeito, havendo destaque para as Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Contudo, inserir informações

11 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à alimentação adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013, p. 63. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 30 out. 2016.

em embalagens não significa que o direito à informação tenha sido devidamente atendido. A esse respeito, foi muito esclarecedor o estudo de Arthur Meidan e Thabet A. Edris acerca da utilização dos rótulos pelos consumidores do Reino Unido, publicado em 1990. Nele se abordava a necessidade de se lançarem programas para a conscientização dos consumidores a respeito da utilização dos rótulos dos alimentos para obtenção de informações nutricionais, bem como de prover-lhes conhecimento sobre nutrientes. Nesse trabalho, observou-se que os consumidores com níveis superiores de educação demonstravam utilizar mais as informações dos rótulos em suas escolhas, logo, as pessoas com menos acesso à educação deveriam estar no foco de programas educacionais em nutrição. Também se verificou que os rótulos não eram tão benéficos ao consumidor como poderia ser esperado, pois eles desconheciam as informações ali contidas e, como se pode deduzir, não atendiam inteiramente a sua finalidade de informar e permitir a liberdade de escolha (MEIDAN; EDRIS, 1990, p. 14-22).

Há diversos estudos na área de Nutrição sobre esse tema – e situação semelhante tem sido observada no Brasil – dentre eles, o estudo de Nathalie Kliemann e outros, que verificou que, acompanhando as mudanças de padrão alimentar no mundo, houve no país também a substituição de grãos e cereais por alimentos de origem animal, açúcares, gorduras e, sobretudo, alimentos industrializados, estabelecendo-se relações entre eles e o aumento da incidência da obesidade na população. Em conformidade com as orientações da FAO e da OMS, a legislação brasileira tem procurado se adequar para dar conta desse cenário, determinando que haja informação sobre a presença de gordura *trans* nos alimentos industrializados. Por exemplo, com a RDC nº 360/2003 da ANVISA, incluiu-se esse dado como item obrigatório na rotulagem nutricional. Porém, de acordo com estudo de Andréa Benedita Ferreira e Ursula Maria Lanfer-Marquez, a inserção dessa advertência, embora siga padrões internacionais e orientações de organismos internacionais, não foi acompanhada de campanhas de esclarecimento da população, que desconhece o que seja a chamada gordura *trans* e poderia vir a ser confundida com o termo transgênico, que em virtude da Portaria

2680/03 do Ministério da Justiça também deve ser indicado nos rótulos dos alimentos, e parece ser igualmente pouco conhecido pela sociedade.

Ademais, mesmo que o indivíduo estivesse plenamente informado sobre a gordura *trans*, ainda existe um problema posto pela existência de um limite para a sua declaração nos rótulos, isto é, se a porção recomendada para ingestão for inferior aos limites contidos nas resoluções da ANVISA, o produtor não precisa declarar a existência e, inclusive, pode indicar que aquele produto é livre de gorduras *trans*. Dessa forma, constata-se uma fragilidade da legislação, ao deixar de advertir acerca de quantidades menores, estabelecidas como não significativas, e permite-se inclusive a indicação de ausência de gordura *trans* na informação nutricional (indicação “zero” ou “não contém”), que induziria o consumidor a acreditar que aquele determinado produto estaria realmente livre desse nutriente e que seu consumo seria seguro. Com isso, nota-se uma inadequação da norma, visto que, de acordo com diversas pesquisas, a OMS não considera existir uma quantidade segura de ingestão de gorduras *trans*.¹² E, tomando por base os estudos que demonstram que os brasileiros ingerem porções maiores do que as recomendadas nos rótulos, isso significaria que a ingestão de gordura *trans* em diversos destes alimentos superaria o limite estabelecido pela agência reguladora.

Por essas e outras razões, é preciso que as pessoas conheçam os nutrientes que consomem e os riscos daí advindos, o que seria possível por intermédio da educação alimentar e nutricional, de campanhas de esclarecimento, de orientações nas redes públicas de saúde, entre outras medidas. Ao se omitir isso na informação nutricional, exige-se que o consumidor leia a lista de ingredientes a fim de descobrir se há a presença de gordura *trans* em determinado alimento, o que, imediatamente, leva a seguinte pergunta: quantos consumidores conseguiriam reconhecer isso a partir dos ingredientes contidas no

12 O documento da OMS chamado *Global Strategy on diet, physical activity and health* traz como objetivo a eliminação da gordura *trans* (*trans-fatty acids*). (WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global strategy on diet, physical activity and health*. Disponível em: <http://www.who.int/dietphysicalactivity/strategy/eb11344/strategy_english_web.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016.

rótulo? Isto é, quantos associariam a presença de gordura vegetal hidrogenada à existência de gordura *trans* em determinado alimento?

Na pesquisa conduzida em 2008 por Souza e outros, identificou-se que 94,6% das pessoas entrevistadas declararam que consultavam os rótulos nas suas aquisições de alimentos. Contudo, ao serem questionados sobre a importância da declaração nutricional nas embalagens, “46,6% dos consumidores referiram compreendê-la apenas parcialmente, enquanto que somente 3,8% declararam que compreendiam totalmente a declaração nutricional” (SOUZA, 2011, p.339), ou seja, depreende-se que entre os entrevistados que liam rótulos, uma parcela considerável tinha problemas para compreender as informações ali contidas. Além disso,

a verificação da declaração nutricional nos rótulos dos alimentos com a finalidade de fazer escolhas alimentares mais saudáveis associou-se de forma significativa com o nível de escolaridade e a renda familiar: quanto maior a renda e a escolaridade do consumidor, mais consultada foi a declaração nutricional para possibilitar a escolha de alimentos mais saudáveis. (Ibdem, p.339)

Novamente, demonstra-se que escolaridade e renda influenciam diretamente nas escolhas alimentares.

Há outros dados alarmantes acerca do grupo que expressamente declarou não verificar a declaração nutricional: “48% disseram não ter informação ou compreensão sobre o assunto” e “3% disseram que, como o rótulo é ilegível, não se sentem motivados à verificação”. Falta, portanto, acesso à informação adequada para permitir a compreensão daquilo que consta nos rótulos, ao mesmo tempo em que também não há clareza e transparência. Poderíamos citar, como exemplo, letras pequenas demais e símbolos que se confundem com as cores da embalagem, como o de produtos transgênicos. A conclusão do estudo demonstra

a premência de serem implementadas medidas de caráter educativo na questão nutricional, como mostra outro estudo, que

indica a necessidade de políticas públicas na área de educação e comunicação. Isso é necessário para que a declaração nutricional contribua mais efetivamente para reduzir a obesidade e as doenças crônicas não transmissíveis, favorecendo a segurança alimentar e nutricional. A legislação de rotulagem nutricional obrigatória para alimentos embalados viabiliza, em parte, o acesso quantitativo à informação, não garantindo o direito assegurado no Código de Defesa do Consumidor de clareza e adequação da informação sobre produtos e serviços. Para o atendimento das prerrogativas previstas nas legislações em evidência, serão necessárias ações interinstitucionais e multidisciplinares articuladas com os consumidores, para que, assim, eles possam exercer controle sobre os alimentos adquiridos e consumidos, cabendo às vigilâncias sanitárias uma ação mais efetiva no âmbito da fiscalização da fidedignidade dos dizeres da rotulagem nutricional e do *marketing* nutricional apresentado nos rótulos. (Ibdem, p.340)

Fica claro que certas disposições das normas sobre o tema podem confundir ao invés de instruir o consumidor no momento de identificar se o produto contém ou não gordura *trans*. Foi verificado no estudo de Kliemann e chama atenção o fato de que os grupos que englobam “pães, biscoitos e massas” apresentaram o maior percentual de gordura *trans* na lista de ingredientes do que o informado nas embalagens, e isso é inquietante na medida em que o consumo desses produtos é bastante elevado entre a população brasileira, especialmente pelas classes mais pobres. Consequentemente, esses grupos ficariam ainda mais vulneráveis em relação a isso, visto que historicamente têm menos acesso aos níveis superiores de estudo e menor acesso ao conhecimento produzido sobre nutrição, e em virtude da renda, o preço desses itens costuma ser um fator atrativo no momento da compra, pois são justamente os alimentos com maior quantidade de gordura *trans* os que possuem os preços mais acessíveis à população de baixa renda.

A rotulagem nutricional de alimentos pode ser um apoio valioso para os consumidores, dando-lhes a oportunidade de conhecer a composição

do alimento, a segurança quanto à ingestão de nutrientes e, com isso, fornecer-lhes informações importantes para a manutenção de sua saúde. No caso específico da gordura *trans*, há relação entre o seu consumo e a maior incidência de doenças cardiovasculares, como infarto. Portanto, a falta de informação inviabilizaria a escolha informada e prejudicaria a autonomia do indivíduo, com isso, viola-se também os seus direitos à alimentação adequada e à saúde, em vista da inter-relacionalidade dos direitos humanos.

Diante de todo o exposto, é necessária não somente uma revisão da legislação brasileira a respeito da rotulagem, posto que não atende integralmente as orientações internacionais, mas principalmente ações que visem à educação da sociedade sobre a alimentação mais adequada a lhe garantir saúde, desenvolvimento de campanhas sobre a importância das informações nutricionais nos rótulos e esclarecimentos sobre essas, assim como outras políticas públicas que possam facilitar o acesso a alimentos de melhor qualidade e que não ofereçam riscos à saúde.

Evidencia-se que a determinação ao poder público contida no art. 2º da LOSAN para que sejam adotadas políticas e ações necessárias a se promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população ainda não foi devidamente cumprida, embora se reconheçam os avanços obtidos pelo país nos últimos anos, especialmente a erradicação da fome sistêmica. Apesar disso, e também dos avanços legislativos e no desenvolvimento de um sistema para implantação da segurança alimentar e nutricional, a ênfase das políticas públicas estava no combate à fome e não na segurança alimentar, diferentemente da orientação dos organismos internacionais. É imprescindível, portanto, a mudança no foco da atuação, a fim de que, na prática, as políticas públicas alcancem as diretrizes estabelecidas, especialmente no que se refere à efetivação do direito à informação.

Em meio a esses avanços, as questões referentes ao acesso à informação não se encerram nos problemas suscitados acerca dos rótulos. O agronegócio tem papel relevante na economia nacional e conta com representantes no Poder Legislativo que pressionam por leis que reduziriam restrições ao registro e utilização de agrotóxicos, bem como para que não haja advertência em

rótulos de produtos alimentícios acerca da sua presença e nocividade. Tem-se como um exemplo recente o Projeto de Lei (PL) n° 3200/15, que se encontra tramitando em uma comissão especial constituída para sua análise na Câmara dos Deputados. Esse PL propõe a revogação da atual Lei de Agrotóxicos (Lei n° 7.802/89) e passaria a regulamentar a matéria.

Nota-se, primeiramente, que há a proposta de substituição do nome agrotóxico pelo termo “defensivos fitossanitários e produtos de controle ambiental”. Essa alteração poderia dissimular a sua nocividade para os consumidores, pois o termo é mais brando se comparado ao adotado atualmente. Além disso, a utilização de tal terminologia é empregada em produtos da agricultura orgânica, que tem regulamento próprio no Decreto n° 4.074/2002; em seu art. 1°, inciso XLVII, “produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica” é o “agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica”. Logo, a confusão de denominações poderia induzir a erro.

A Recomendação n° 007/2016 do CONSEA opinou pela manutenção da atual legislação sobre o tema, pois “foi resultado de um processo de lutas sociais para a normatização de um sistema regulatório de agrotóxicos que prioriza a saúde da população e não os interesses econômicos” e pelo fato de o PL 3200/15 flexibilizar o sistema normativo de agrotóxicos, bem como alterar os procedimentos de registro e fiscalização.¹³ Grupos organizados da sociedade civil têm se manifestado contrários a esse projeto, e a Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal divulgou uma nota de repúdio.¹⁴

13 BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Recomendação do CONSEA n° 007/2016. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/recomendacoes/2016/recomendacao_007_camara-dos-deputados_agrotoxico_pl-3200-2015-e-6299-2002.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2016.

14 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF divulga nota de repúdio a projeto de lei que altera nomenclatura de agrotóxicos para produtos fitossanitários. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-de-repudio-a-projeto-de-lei-que-altera-nomenclatura-de-agrotoxicos-para-produtos-fitossanitarios>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

Tem sido ressaltado que projetos como esse enfraquecem a luta da sociedade por uma maior regulamentação, ao mesmo tempo em que se contrapõem à tendência internacional de redução do consumo de agrotóxicos. Essa discussão é fundamental para a efetivação do direito à alimentação adequada, pois os resíduos dos agrotóxicos estão presentes não apenas nas hortaliças que o receberam, mas também nos sucos de frutas e extratos de tomate, por exemplo, nas carnes e produtos de origem animal, na água, etc.

A discussão é extremamente ampla e demonstra como os direitos humanos se inter-relacionam e não podem ser considerados isoladamente na concepção de políticas públicas.

3 CONCLUSÃO

A partir da proposta deste artigo, com a leitura da bibliografia selecionada, da análise da legislação nacional e de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, verificou-se que, para se garantir a efetividade do direito à alimentação adequada, é essencial que se concretize o direito à informação, pois para se assegurar o primeiro deve-se observar que, mesmo livre da fome, os indivíduos podem ter tal direito violado. Em se tratando de violações, essas podem ser observadas quando, pela falta de conhecimento, os brasileiros estão expostos ao consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, ingerem gorduras *trans* em produtos que estampam em seus rótulos estarem livres desse nutriente e, muitas vezes, não têm verdadeiramente liberdade de opção para se alimentarem melhor e desfrutarem de uma vida mais saudável.

A fim de que se possa exercer livremente a escolha, a informação deve ser qualificada e suficiente para promover uma escolha informada, que pode ser entendida como aquela que envolve o conhecimento e a compreensão de informações relevantes para proporcionar decisões bem informadas e fundamentadas, por meio da qual o indivíduo tenha respeitada a sua autonomia e exerça a sua liberdade na realização de tal escolha.

A análise da legislação demonstrou que os direitos humanos são universais e indivisíveis e somente com a sua progressividade seria possível

garantir um nível de vida adequado aos indivíduos, livres das necessidades e aptos a exercitarem a sua autonomia. Visto que em meio às necessidades não há que se falar em liberdade. Com foco na questão da autonomia e da liberdade, o direito à informação e a escolha informada são requisitos para que se possa, de fato, gozar do direito à alimentação adequada, posto que a segurança alimentar e nutricional, para ser alcançada, requer o conhecimento dos nutrientes, mas sobretudo das melhores opções alimentares e dos riscos provocados pelo consumo de certos produtos.

Uma das formas mais efetivas para se alcançar isso seria com o acesso à educação, o que é delineado na legislação anteriormente analisada. A ampliação do acesso a níveis superiores de ensino e a redução dos índices de analfabetismo estão entre alguns dos fatores que poderiam influenciar na escolha de alimentos mais saudáveis.

Além disso, o papel do poder público na elaboração de políticas públicas, programas específicos e campanhas para aumentar a conscientização sobre os riscos associados à má-alimentação é essencial para a ampliação do acesso à informação. Conhecendo os perigos relacionados ao consumo de alimentos processados e ultra processados, assim como uma maior conscientização a respeito da relação entre doenças não transmissíveis, como o diabetes, e hábitos alimentares poderiam contribuir para a efetivação tanto do direito à alimentação adequada como também ao direito à saúde, demonstrando uma vez mais a inter-relacionalidade dos direitos fundamentais.

Portanto, para efetivar o direito à alimentação adequada, é necessário que seja tratado de modo a considerar o complexo de relações que o envolvem e que inclui o direito à informação, visto que já foi reconhecido como fundamental pelo poder público, que existam iniciativas e programas governamentais em prol da segurança alimentar e nutricional, que tenha sido reconhecido como imprescindível para que a dignidade humana seja observada e que haja leis específicas visando a esses objetivos.

Em relação ao campo do Direito, especificamente, destaque-se o debate em relação ao consumo de agrotóxicos no país e a elaboração de

projetos de lei que possam tratar com mais efetividade o controle na sua utilização, por exemplo. Além disso, a sociedade civil se beneficiaria com incrementos nas normas que tratam da rotulagem de alimentos, visto que há inúmeras brechas que permitem que o consumidor não seja adequadamente informado sobre o que consome ou seja informado de forma parcial, visto que muitos dos dados presentes nos rótulos não são compreensíveis para um número significativo de indivíduos.

Assim sendo, como destacado, a satisfação do direito à alimentação adequada pressupõe um complexo de relações para a sua efetivação e demandaria uma diversidade de iniciativas, inclusive do poder público, mas não exclusivamente deste, para se alcançar a efetividade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. de F. M. de. A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza. *Revista de Nutrição*, Campinas, v. 22, n. 6, p. 895-903, nov./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1415-52732009000600011>. Acesso em: 16 mar. 2016.

ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEEKMAN, V. Consumer Rights to Informed Choice on the Food Market. *Ethic Theory Moral Prac.* s.l., n.11, 2008.

BERTHOUSOZ, R., MEYER-BISCH, P., NSEKA, F. (org.). *Faim de vivre: la multidimensionnalité du droit à l'alimentation*. Berne, Fribourg: UNESCO, 2000.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). *Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, MDS, 2012. Disponível em: <<http://www.fnnde.gov.br/arquivos/category/116-alimentacao-escolar?download=7898:marco-de-referencia>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à alimentação adequada*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar. Secretaria Executiva Nacional da Ação da Cidadania. *I Conferência Nacional de Segurança Alimentar*. Brasília, s.n.: 1995. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/conferencias/1a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/1-conferencia-completa.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). *Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional: Textos de Referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.sisbin.ufop.br/novoportal/wp-content/uploads/2015/03/CONSEA-principios-e-diretrizes-de-uma-politica.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. *Guia para análise de políticas e programas públicos de Segurança Alimentar e Nutricional sob a perspectiva dos Direitos Humanos*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/documentos/2009/guia-para-analise-de-politicas-e-programas-publicos-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-sob-a-perspectiva-dos-direitos-humanos-06.2009>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. *A Segurança alimentar e nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil: indicadores e monitoramento da constituição de 1988 aos dias atuais*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil-1/relatorio-consea.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Recomendação do CONSEA nº 007/2016. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/recomendacoes/2016/recomendacao_007_camara-dos-deputados_agrotoxico_pl-3200-2015-e-6299-2002.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2016.

CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, L. G. G. C. de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASEMIRO, J. P.; VALLA, V. V.; GUIMARÃES, M. B. L. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 2085-2093, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v15n4/a22v15n4.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 13-82.

EIDE, A. *Economic and social rights as human rights*. [S.l.: s.n., s.d.], pp. 9-36.

_____. The human right to adequate food and freedom from hunger. In: FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *The right to food in theory and practice*. Roma: FAO, 1998. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/w9990e/w9990e03.htm>>. Acesso em: 29 out. 2016.

FERREIRA, A. B.; LANFER-MARQUEZ, Ursula Maria. Legislação brasileira referente à rotulagem nutricional de alimentos. *Revista de Nutrição*, Campinas, v. 20, n. 1, p. 83-93, jan./fev. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rn/v20n1/a09v20n1.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA JR., J. B. Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: _____. *Direitos Humanos: Econômicos, sociais e culturais*. Recife: Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento, 2004.

KENT, G. *Freedom from want: the human right to adequate food*. Washington D.C.: Georgetown University, 2005.

KLIEMANN, et al. Tamanho da porção e gordura trans: os rótulos de alimentos industrializados brasileiros estão adequados?. *Demetra: alimentação, nutrição & saúde*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 43-60, jan. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12957/demetra.2015.12981>>. Acesso em: 30 out. 2016.

KRAEMER, M. V. D. S. et al. The Brazilian population consumes larger serving sizes than those informed on labels. *British Food Journal*, Croydon., v. 117, n. 2, p. 719-730, nov. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1108/BFJ-11-2013-0339>>. Acesso em: 29 out. 2016.

MEIDAN, A.; EDRIS, T. A. Nutrition label usage: behaviour in food choice decisions. *British Food Journal*, Croydon, v. 92, n. 8, p. 14-22, jan.

1990. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1108/EUM0000000002325>>. Acesso em: 29 out. 2016.

MEYER-BISCH, P. Le droit de nourrir et de se nourrir. Dimensions économique et culturelle d'un droit humain. In: BERTHOUSOZ, R., et. al. (org.). *Faim de vivre: la multidimensionnalité du droit à l'alimentation*. Berne, Fribourg: UNESCO, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Mpf divulga nota de repúdio a projeto de lei que altera nomenclatura de agrotóxicos para produtos fitossanitários*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-divulga-nota-de-repudio-a-projeto-de-lei-que-altera-nomenclatura-de-agrotoxicos-para-produtos-fitossanitarios>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

ONUBR: NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Crescimento da renda dos 20% mais pobres ajudou brasil a sair do mapa da fome, diz ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crescimento-da-renda-dos-20-mais-pobres-ajudou-brasil-a-sair-do-mapa-da-fome-diz-onu/>>. Acesso em: 31 out. 2016.

PIOVESAN, F. C. *Direito ao desenvolvimento*. [S.l: s.n.], 2002. pp. 1-14. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional: Caderno de Direito Constitucional*. Porto Alegre: EMAGIS, 2006, pp. 7-8. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 22 out. 2016.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, S. M. F. da C. et. al. Utilização da informação nutricional de rótulos por consumidores de Natal, Brasil. *Revista Panamericana de Salud Pública*, S.l., v. 29, n. 5, p. 337-343, 2011. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v29n5/a06v29n5.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

TELLES, V. da S. *Direitos sociais: afinal do que se trata?*. Revista USP, São Paulo, v. 37, p. 34-45, mar./mai. 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27023/28797>>. Acesso em: 01 nov. 2016.